

## LEI NÚMERO 1768 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998. (Autógrafo nº 96/98, Projeto de Lei nº 116/98, Mensagem nº 76/98)

"Criam-se os artigos 5°-A, 5°-B, 5°-C e 7ª-A e parágrafos 1° e 2° à Lei n° 1.511/96."

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo l° - Ficam criados os artigos 5°-A, 5°-B, 5°-C e 7°-A e parágrafos 1°, incisos I, II, III, IV, V e 2° à Lei n° 1.511, de 06 de maio de 1996, com a seguinte redação:

"Artigo 5°- A - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público em quantidade de 01 (um) recipiente por banca instalada.

Artigo 5°-B - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Artigo 5°-C - Os mercados, supermercados, açougues, peixarias, avícolas e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido, em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Artigo 7º- A - O Executivo, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo,

o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina;







Lei nº 1768/98 Fls., 2-2

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - Do resultado da cobrança de multas aplicadas em decorrência de atos lesivos à limpeza urbana, 30% (trinta por cento) será destinado ao disposto neste artigo."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 26 de novembro de 1998.

EUCLIDES LUZ VIGNERON Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração em 26 de novembro de 1998.

